



MUNICÍPIO DE POMBAL

Cópia de parte da ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal nº0024/CMP/14, celebrada em 19 de Setembro de 2014 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

Ponto 5.2. Prestação de serviços de um arquiteto em regime de avença - Emissão de parecer favorável

Foi presente à reunião a informação de despesa n.º 1033/DGDRH/14, datada de 15-09-2014, da Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, que a seguir se transcreve:

"Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UM ARQUITETO, EM REGIME DE AVENÇA

1 - Do fundamento da necessidade

Na sequência da informação I-000181/SU/14, datada de 3 de setembro, é apresentada, pela Sr.ª Chefe de Urbanismo e Planeamento, uma proposta de contratação, em regime de avença, de um arquiteto para proceder a vários trabalhos de arquitetura melhor identificados no ponto seguinte da presente informação.

Naquela informação propõe-se ainda que seja contratado o Sr. Arq. Nelson Gomes Mendes, fundando-se a mesma no facto daquele Técnico ter já participado na Equipa Multidisciplinar de Planeamento e Ordenamento do Território, também em regime de avença, onde se incluem os trabalhos na área de ordenamento e reabilitação urbana ainda em curso.

Aplicando ao caso vertente os artigos 10.º e 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e atendendo ao conteúdo da informação I-000181/SU/14, afigura-se-nos que os trabalhos / tarefas a executar não se enquadram nas tradicionais figuras de recrutamento – contratação a termo certo ou por tempo indeterminado, uma vez que este tipo de atividade deve ser efetuado sem sujeição a um horário de trabalho específico, com autonomia técnica e sem relação de subordinação hierárquica e se vislumbra que o período de trabalho necessário para o exercício das referidas atividades não alcance a duração semanal do trabalho estabelecida para os trabalhadores em funções públicas. Apesar desta nossa opinião, o Executivo Municipal deverá, ao abrigo do disposto no n.º 2, do art.º 32.º da LTFP, emitir parecer relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número 1 do mesmo artigo, i.e., confirmando que o objeto inerente à avença agora proposta configura a execução de trabalho não subordinado, para a qual se revela inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público.

Nestes termos, considerando que nos encontramos em face de uma necessidade à qual foi solicitada resposta com a maior brevidade, poderá proceder-se à abertura de um



MUNICÍPIO DE POMBAL

procedimento que legitime a mencionada contratação, sugerindo-se, desde já, que seja despoletada a adoção das diligências necessárias para o efeito, através da realização de um procedimento de ajuste direto que concretize esta prestação de serviços em regime de avença nos termos a seguir referidos.

2 - Do objeto do fornecimento ou contratação

O objeto da contratação ora proposta consubstanciar-se-á na prestação dos serviços abaixo enunciados:

Alteração dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, nomeadamente, do Plano de Pormenor Integrado do Parque Industrial de Pombal

· 1.ª Alteração por adaptação do Plano de Pormenor Integrado do Parque Industrial de Pombal;

· Alteração ou Revisão do Plano de Pormenor do Parque Industrial de Pombal;

Elaboração das Áreas de Reabilitação Urbana (ARU)

· Instruir propostas de Delimitação de Área de Reabilitação Urbana (Pombal, Louriçal, Redinha, Abiúl e outras que se venham a revelar necessárias);

· Elaborar as Operações de Reabilitação Urbana (ORU) correspondentes a cada uma das Áreas de Delimitação Urbana delimitadas;

· Apoio técnico e monitorização das obras de reabilitação urbana;

Elaboração do Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território Municipal (REOT)

Elaboração do Plano Estratégico da Cidade de Pombal

3 - Da estimativa do valor do contrato

Conforme consta da referida informação I-000181/SU/14, propõe-se que a avença a realizar o seja pelo período de 1 ano, com início a 3 de outubro de 2014 e que a mesma seja remunerada, no máximo, em 1.497,00 € /mês a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.

Dado que nos encontramos perante um contrato de prestação de serviços que apesar de prever idêntico objeto a outros já celebrados no ano 2013, e considerando ainda o facto do valor mensal ser inferior a 1500€, não deverá ser aplicada redução remuneratória ao valor apresentado, conforme decorre da leitura do artigo 2.º da Lei 75/2014 de 12 de setembro conjugado com o artigo 7.º do mesmo diploma.

Assim, o valor global de despesa com a presente avença, tendo em conta o prazo da mesma, da presente, é de € 17.964 € (dezassete mil novecentos e sessenta e quatro euros), a que acrescerá um valor de 4131,72 € (quatro mil cento e trinta e um euros e setenta e dois cêntimos) de IVA, se aplicável ao prestador de serviços.

4 - Fundamento do procedimento da contratação

Nos termos do preceituado no n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - Orçamento do Estado para 2014 (LOE 2014) “Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças (...), a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.”. Definindo o n.º 11 do mesmo preceito legal que “Nas autarquias



MUNICÍPIO DE POMBAL

locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro.”, aplicando-se-lhe in casu, por analogia, a Portaria n.º 53/2014, de 3 de março.

Mais, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 32.º da LTFP, o Executivo deverá ainda emitir parecer relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número 1 do mesmo artigo, i.e., confirmando que o objeto inerente à avença agora proposta configura a execução de trabalho não subordinado, para a qual se revela inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público. Sublinha-se, neste caso, que estamos perante uma duplicação operada pela publicação da LTFP – na verdade, o parecer prévio vinculativo referido na alínea a) n.º 5 do artigo 73.º da LOE 2014 corresponde exatamente ao conteúdo do parecer exigido no artigo 32.º da LTFP. Optamos por manter a menção a ambos os normativos legais uma vez que, mesmo tendo sido revogada a Lei 12-A/2008, com efeitos a 1 de agosto, o Orçamento de Estado para 2014 se mantém em vigor.

No que se refere à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, foi solicitado parecer prévio à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), aguardando-se a respetiva emissão. Faço notar, neste caso concreto, que têm sido veiculadas informações, incluindo pelo próprio INA, afirmando que as autarquias locais já não são obrigadas a pedir este parecer junto daquela entidade. Pedimos que essa informação nos fosse facultada por escrito o que não aconteceu até ao momento, razão pela qual continuamos a pedir aquele parecer, pelo menos enquanto vigorar a LOE para 2014.

Sem prejuízo disso, propõe-se que os trâmites tendentes à obtenção de parecer junto do órgão executivo, a que acima se alude, sigam o seu curso normal, evitando-se perdas de tempo e atrasos que poderão comprometer o início dos contratos ora propostos. Neste contexto, recomenda-se que, mesmo após obtenção do parecer prévio vinculativo por parte do Executivo Municipal, apenas seja dado seguimento ao procedimento concursal tendente à contratação desta avença depois de rececionado o parecer do INA.

Por último, quanto ao procedimento da contratação em concreto, em cumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e nos artigos 112.º a 127.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o procedimento concursal deverá seguir os trâmites do AJUSTE DIRETO.

5 - Assunção do compromisso

O compromisso tem por base a assunção de compromissos nos termos da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, devendo a Secção de Contabilidade diligenciar no sentido de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho.

O presente procedimento carece de competente autorização da Assembleia Municipal, para a assunção do compromisso plurianual, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, pelo que deverá, depois de obtidos os pareceres referidos no ponto 4 da presente informação, ser submetido a deliberação da próxima sessão da



MUNICÍPIO DE POMBAL

Assembleia Municipal.

6 - Inscrição nos documentos previsionais

A despesa decorrente da celebração de contrato ora proposta tem adequado enquadramento no Orçamento do Município de Pombal do exercício de 2014, na qualificação orgânica/económica 02/010107.

7 - Proposta das entidades a convidar

Propõe-se o convite a: Nelson Gomes Mendes, portador do Cartão de Cidadão n.º 13031042, com domicílio profissional na Rua Família Agorreira, Lote 2 – 2.º Esq.º - 3100-429 Pombal, com o número de identificação fiscal 231 686 056.

8 - Proposta de critérios de adjudicação

Não aplicável.

9 - Prazo de execução

O prazo de execução do contrato de prestação de serviços, em regime de avença, será de 12 meses, a contar a partir de 3 de outubro de 2014.

10 - Sessão de negociação

Não aplicável.

11 - Especificação do caderno de encargos

Não aplicável."

A Câmara deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à contratação de um arquiteto, em regime de avença, nos termos da informação supra transcrita.

Mais deliberou, por unanimidade, submeter à Assembleia Municipal, para assunção do compromisso plurianual, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro.